PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501425-72.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALEXANDRE FALCK SANTANA Defensora Pública: Sheilla Daniela/Monica Antonieta Magalhães da Silva APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justica: SUZANA DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO Procuradora de Justiça: Eny Magalhães Silva ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, § 9º, DO CPB, À PENA DE 03 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 02 SALÁRIOS-MÍNIMOS POR DANOS MORAIS. CONCEDIDO O SURSIS PELO PERÍODO DE 02 ANOS. 1-PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O RECORRENTE PELA PRÁTICA DO DELITO INSERTO NO 129, § 9º, DO CPB, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — NÃO ACOLHIMENTO - COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA GANHA DESTAQUE NOS CRIMES DESTA NATUREZA. PRECEDENTES DO STJ. 2-PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE 02 SALÁRIOS MÍNIMOS, PORQUANTO O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO RATIFICOU O PEDIDO NAS ALEGAÇÕES FINAIS, OU A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO — INCABÍVEL PARQUET RATIFICOU O PEDIDO DE REPARAÇÃO DO DANO NAS ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS E, AINDA QUE NÃO O FIZESSE, SERIA POSSÍVEL A CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO TEMA 983. DO STJ. VALOR FIXADO MOSTRA-SE RAZOÁVEL. O FATO DO RÉU SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO PRESUME A SUA INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA REPARAR O DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0501425-72.2020.8.05.0039, oriundos da Vara de Violência Doméstica Familiar a Mulher da Comarca de Camaçari (BA), tendo como Apelante ALEXANDRE FALCK SANTANA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do Apelo defensivo e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROVIDO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões, em de de 2023. PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBÚNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501425-72.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALEXANDRE FALCK SANTANA Defensora Pública: Sheilla Daniela/Monica Antonieta Magalhães da Silva APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Suzana Dantas Cerqueira Monteiro/ Procuradora de Justiça: Eny Magalhães Silva RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por ALEXANDRE FLACK SANTANA contra a sentença (Doc. 44780014), proferida pelo juízo da Vara de Violência Doméstica Familiar Contra da Mulher da Comarca de Camaçari (BA), cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenando pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, sendo-lhe concedido o sursis da pena por dois anos, bem como ao pagamento de dois salários-mínimos, por reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Acrescente-se que foi concedido ao ora Apelante o direito de recorrer em liberdade e condenado ao pagamento das custas processuais, porém determinada suspensa a sua cobrança, tendo em vista a sua hipossuficiência financeira e por ser assistido pela Defensoria Pública. Ministério Público ciente da sentença em 09/12/2022 (Doc. 44780021).

Apelante intimado da sentença por edital, porquanto revel (Docs. 44780022, 44780031). Irresignado com o decisum, o réu interpôs o presente apelo, pugnando, em apertada síntese, pela concessão do benefício da assistência judiciária; pela reforma da sentença para o absolver pela prática do crime a ele imputado por insuficiência probatória, e subsidiariamente, pelo afastamento da condenação à indenização por danos morais fixada em dois salários—mínimos, ou a redução do valor arbitrado (Doc. 44780023). O Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo defensivo, refutando as teses por ele apresentadas, requerendo o improvimento do recurso, "mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória e a pena nela estabelecida" (Doc. 44780037). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (Doc. 46209632). Encontrando-se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, 26 de junho de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501425-72.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALEXANDRE FALCK SANTANA Defensora Pública: Sheilla Daniela/Monica Antonieta Magalhães da Silva APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: Gabriel Andrade Figueiredo Procuradora de Justiça: Eny Magalhães Silva VOTO Percebe-se do quanto anteriormente relatado, que a defesa requer a concessão da assistência judiciária gratuita; a reforma da sentença para absolver o Apelante do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06, por insuficiência probatória, e, subsidiariamente, pelo afastamento da condenação à indenização fixada em 02 salários-mínimos, ou a redução do valor arbitrado. Inicialmente, quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, considerando a condição de hipossuficiência financeira do Recorrente, incabível conhecer da matéria, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, conforme entendimento pacificado na jurisprudência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. DAS PRELIMINARES. 1. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM NA SENTENCA. 2. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 3. DO PLEITO RELATIVO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS PROVAS. 3.1 DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RÉU BASTANTE CONHECIDO PELA POLÍCIA, BEM COMO EMPREENDEU FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE MACONHA FRACIONADA, UM REVÓLVER, SEIS MUNIÇÕES, DOIS CELULARES E R\$ 219,00 (DUZENTOS E DEZENOVE REAIS) EM DINHEIRO NA MOCHILA ACUSADO. NULIDADE AFASTADA. 3.2 DA SUPOSTA AGRESSÃO POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AFIRMAÇÃO VAGA E DESACOMPANHADA DE OUALOUER ELEMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE FOI AGREDIDO PELOS AGENTES DA LEI. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO INCUMBE À DEFESA, CONFORME ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. DO MÉRITO. 4. DO PLEITO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE APENAS EM RELACÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE INDICAM QUE O APELANTE EFETIVAMENTE ESTAVA TRAFICANDO DROGAS. 5. DO PLEITO RELATIVO À REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA.

PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENCÃO. DA APLICACÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSOU NA DELEGACIA QUE PERTENCIA À FACÇÃO CRIMINOSA GUARDIÕES DO ESTADO (GDE), BEM COMO OS POLICIAIS ATUANTES NA DILIGÊNCIA RATIFICARAM TAIS INFORMAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55 DO TJCE. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REOUISITOS PARA A BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMROVIDO. (TJ-CE - APR: 01548729820188060001 Fortaleza, Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2023) Desta forma, conheço parcialmente da Apelação. Passo à análise do mérito. 1- DA ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. Postula a defesa pela reforma da sentença para absolver o Apelante pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código penal, por insuficiência probatória, porquanto não há provas de ter o Recorrente perpetrado as lesões corporais descritas no laudo pericial, valendo-se o juízo primevo apenas das declarações da vítima, que malgrado ter caráter especial, não se mostra absoluto, devendo ser corroborado por outras provas. Narrou a denúncia que: "(...) no dia 31 de março de 2020, por volta das 23:00 horas, no interior da residência da vítima, localizada no Condomínio Alfa 2, Bloco 12, apt. 102, bairro Jardim Limoeiro, Camaçari/BA, ALEXANDRE FALCK SANTANA, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, agrediu fisicamente sua companheira VALDINÉIA SOARES ROQUE, produzindo as lesões corporais descritas no laudo pericial nº 2020 33 PV 000714-01 (de fls. 14 do IP). As investigações relevaram que, no dia e horário acima indicados, a vítima brincava com seu neto de dois anos de idade com uma bola, o que irritou o denunciado que arremessou a bola pela janela para fora de casa. Nesse momento, apenas porque VALDINÉIA questionou o motivo daguela atitude, ALEXANDRE FALCK SANTANA, agindo por motivo fútil, desferiu dois fortes socos no rosto da sua companheira, provocando-lhe "Equimose sob edema traumático e hematoma em região malar e bucinadora à esquerda. Ferida suturada com fios de nylon preto em região labial superior esquerda". Deste modo, o Ministério Público denunciou o Recorrente como incurso nas penas do art. 129, § 9º, c/c art. 61, II, do Código Penal, e arts. 5° , 7° e 41, da Lei 11.340/2006, bem como requereu a fixação de valor mínimo para efeito de reparação de danos, "ainda que exclusivamente morais". Razão não assiste à defesa. A materialidade do crime inserto no art. 129, § 9º, do Código Penal, restou comprovada através do laudo pericial nº 2020 33 PV 000714-01, acompanhado de duas fotos da vítima, que concluiu: "(...) DESCRIÇÃO: Ao exame a perita evidenciou: Equimose sob edema traumático e hematoma em região malar e bucinadora à esquerda. Ferida suturada com fios de nylon preto em região labial superior esquerda. Informa atendimento no hospital Geral de Camaçari BA mas não apresenta comprovante ou relatório médico Nada mais tendo a relatar, deu a perita por encenado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: ao 1º quesito: sim; ao 2º quesito: contundente; ao 3° quesito: sim; do 4° ao 6° quesitos: A depender de exame complementar a ser realizado em 90 dias (...). De igual modo, não dúvidas quanto à autoria, conforme declarações da vítima, que de forma precisa, relatou como ocorreu o fato descrito na denúncia, ou seja, que o Apelante desferiu um soco no seu rosto "do nada", senão vejamos: VALDINEIA SOARES ROQUE — vítima em juízo: "(...) que o réu a agrediu do nada, só por causa de uma bola; que o réu estava brincando com seu neto, ele jogou a bola pra baixo, aí foi questionar com ele, aí ele foi, do nada, simplesmente a agrediu, mas ele nunca tinha feito isso; que foi a primeira vez, do nada,

assim; que foi um soco, foi um só do nada, foi de repente, sem briga sem nada, ele disse que tava com raiva, tava guardando a raiva, ele disse que tava com raiva de alguma coisa e aproveitou e fez isso; que tava na casa a vítima, seu irmão, seu neto, sua filha, seu genro, que era a filha Samira; que Jamile é a filha mais velha, não mora com a vítima, que foi com ela no hospital; que Jamile não estava, que m viu foi Samira, que agora é maior de idade, na época não; que m viu foi Samira, o ex genro, o neto e o irmão da vítima; que o réu não estava bebendo, que foi do nada; que convivia com o réu há guase 3 anos; que tinha discussão, mas agressão não; que hoje fala com o réu, que voltou a viver junto com o réu; que tem dois anos que voltou; que ficou com o rosto bastante machucado, que não voltou a acontecer, que hoje vive muito bem; que ele disse que era algo que estava quardado e que ele gueria descontar, que foi do nada; que dar pra viver, mas perdoar não esqueço não, deixa sequelas. Das perguntas formuladas pela defesa: "que o réu não tem problema mental, pelo que saiba, que disse que estava com raiva guardada e foi e fez aquilo. Das perguntas formuladas pelo Juiz: "Que o réu mora com a vítima no mesmo endereço; que ele se arrepende do fato" - Destaquei. A testemunha de acusação ouvida em juízo, por sua vez, apesar de afirmar não ter presenciado a agressão sofrida por sua mãe, foi informada de como aconteceu o fato pela sua irmã e pela própria vítima, a encontrando no hospital. Asseverou que a ofendida estava bastante nervosa, sangrava bastante e teve que tomar pontos nos lábios. Veiamos: JAMILE SOARES DE ALMEIDA — testemunha de acusação em juízo (degravação): "que não presenciou os fatos, que não mora com a vítima, mora sozinha em outro bairro; que a irmã ligou, passou a situação e pediu que fosse acompanhar ela, porque ela estava com o filho — o neto mais novo da vítima – e pediu que fosse até o hospital acompanhar ela; que pegou um Uber e foi no Geral, ela já estava lá; que quando a irmã da depoente ligou, falou que o réu tinha agredido a vítima; que falou mais ou menos, só que estava tão nervosa pra poder ir para o hospital que falou com a vítima; que sua irmã disse que estava brincando com Artur e ele arremessou a bola pra fora; que a vítima foi questionar ele porque ele agrediu, que ela contou por cima; que quando chegou ao hospital, a vítima confirmou a mesma situação; que ela estava nervosa, alterada, sangrando muito por conta da agressão e confirmou tudo; que o réu deu um murro; que atingiu no rosto, na boca; que sangrava na boca; que ela levou ponto (apontou na região do lábio); que ele sempre teve histórico de ser meio alterado; que não mora com a vítima, que frequenta a casa aos domingos; que o réu se mostra agressivo na forma de falar; que não sabe há quanto tempo convivem, mas é mais de 02 anos; que a vítima é autônoma, sobrevive do que ela trabalha; que o réu faz uns bicos; que a depoente não se dá muito bem com o réu, que é o que a irmã fala pra a depoente. Das perguntas formuladas pela Defesa: que o réu não toma nenhum remédio mental. Das perguntas pelo magistrado: que o réu usa bebida e droga, é o que dizem as pessoas que convivem - Destaquei. Analisando de uma forma acurada, percebe-se que as declarações da vítima e o depoimento da testemunha de acusação são compatíveis com as lesões descritas no laudo pericial, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória, especialmente em se tratando de crimes de violência domésticas, nos quais a palavra da vítima ganham especial destague. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISDÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELEVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE COM A

CONSTITUIÇÃO, INOCORRÊNCIA, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PROVOCAÇÃO DA DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO. SUPERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental. 2. Não é possível conhecer o recurso ordinário na parte que tenta obter a análise do Superior Tribunal de Justiça antes da manifestação das instâncias ordinárias sobre a respectiva matéria, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Não se admite afastar a credibilidade que as instâncias ordinárias conferem à palavra da vítima, de acordo com uma valoração subjetiva dos elementos de convicção até então produzidos, sobretudo quando a acusação versa sobre suposta prática de crimes cometidos no âmbito doméstico ou familiar, muitas vezes cometidos às escondidas, sendo inviável o exame aprofundado das provas por meio de recurso ordinário interposto contra a denegação de habeas corpus. 4. A prisão preventiva decretada para a garantida da ordem pública, seja em face da gravidade concreta da conduta ou de demonstrado risco de reiteração delituosa, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição da Republica, mantendo-se a validade do caput do art. 312 do CPP na sua integralidade. 5. Quando a colocação do paciente em liberdade representa risco efetivo ao meio social, dada sua periculosidade concreta, decorrente da gravidade da conduta particular e do risco de reiteração delituosa, são claramente insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 6. Não existe constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o alegado atraso é provocado pela própria defesa, além de estar atualmente superado pelo encerramento da instrução processual. 7. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRq no RHC n. 169.947/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023.) - Destaguei PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016). II - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. III — A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada pelo agente que, em tese, "teria parado o carro em frente á residência da ofendida e,quando esta saiu de casa, desceu do veículo e apontou-lhe uma arma de fogo", desrespeitando medida protetiva anteriormente imposta, circunstância que denotam a periculosidade concreta do ora recorrente e justifica a imposição da medida extrema em seu desfavor. (precedentes). V - Revela-se inviável a análise de eventual pena

ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. VII - No que pertine a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que tal pedido sequer foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 115.554/ RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 16/10/2019) - Destaquei Ademais, o próprio Apelante confessou a prática delitiva perante a autoridade policial. É o que se depreende do interrogatório abaixo transcrito: ALEXANDRE FALCK SANTANA - interrogatório na fase investigativa (Doc. 44778978 - fl. 15): "Que conviveu maritalmente com VALDINÉIA, por aproximadamente três anos; que não tiveram filhos. Acontece que no dia 31 de março do ano em curso, por volta das 23h00 o interrogado estava em casa com VALDINEIA: momento em que Valdineia estava brincando com o neto com uma bola e por descuido a bola caiu na rua; que o interrogado se irritou e como já estava acontecendo desentendimentos anteriores o casal discutiu e como o interrogado teria feito uso exagerado de bebidas alcoólicas durante o dia perdeu o controle emocional e desferiu um soco no rosto de Valdineia; que diante do ocorrido achou por bem sair da casa e ir para a residência de sua genitora; que o interrogado rompeu o relacionamento e dias depois do fato o interrogado foi cientificado das medidas protetivas. Que se arrependeu da agressão cometida, inclusive pediu desculpas a Valdineia (...)" - Destaquei. Verifica-se, pois, que a autoria restou suficientemente demonstrada não apenas com base nas declarações da vítima, conforme sustenta a defesa, de modo que não é caso de absolvição. Quanto à pena imposta, verifica-se que foi ela fixada no mínimo previsto em lei, qual seja, 03 meses de detenção, razão pela qual não há que ser feita qualquer alteração. 2- DO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA POR DANOS MORAIS OU A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Requer a defesa, subsidiariamente, pelo afastamento da condenação à indenização por danos morais fixados em 02 salários-mínimos, porquanto o Ministério Público não ratificou o pedido nas alegações finais, ou a redução do valor arbitrado. No que se refere à reparação dos danos causados pela infração, é ela prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal: Art. 387. 0 juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; Da leitura da sentença impugnada, observa-se que o juízo primevo condenou o Apelante ao pagamento de 02 salários mínimos, conforme trecho abaixo transcrito: "(...) No que toca à indenização prevista no art. 387, IV do CPP entendo necessária a sua fixação em 02 salários mínimos, ainda que em face de danos meramente morais, advindos da infração (in re ipsa). Resta importante ressaltar que a fixação deste valor não é capaz, infelizmente, de apagar ou levar a situação a um status quo ante para a ofendida (...). Alega a defesa que deve ser afastada a referida condenação, sob o argumento de que o Ministério Público não

ratificou o pedido de fixação de um valor mínimo para efeito de reparação de danos por ocasião das alegações finais. Ora, da atenta oitiva das alegações finais orais, verifica-se que o Ministério Público postulou pela fixação de reparação de danos, senão vejamos do trecho descrito: "(...) pugnando-se, ainda, pela fixação de valor pecuniário para efeito de reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal" Infere-se, portanto, que houve pedido ministerial nas alegações finais. E, ainda que não tivesse o órgão acusador ratificado o pleito, poderia o magistrado fixar a reparação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tema 983, que fixou a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". Por outro lado, o valor arbitrado mostra-se razoável. Conforme pontuado pela Digna Procuradora de Justiça, o fato do Apelante ser assistido pela Defensoria Pública não é capaz de presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano da infração, segundo entendimento jurisprudencial. CONCLUSÃO Por tudo quanto exposto, conheço parcialmente do apelo e, no mérito, julgo improvido o recurso defensivo, porquanto a materialidade e autoria do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, restaram suficientemente demonstradas, bem como cabível a manutenção da condenação decorrente da reparação dos danos causados pela infração fixada em 02 salários-mínimos. Por tudo quanto exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL, e nesta extensão, IMPROVIMENTO do apelo defensivo, mantendo-se a sentença querreada por todos os seus termos. Salvador/BA, 26 de junho de 2023. Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora